



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015/2016

Por este instrumento o **SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**, entidade de primeiro grau, com sede na Rua Líbero Badaró, 152, 13º/14º andar, São Paulo, Capital, CEP 01008-903, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 86.572-2 e inscrito no CNPJ sob o nº 62.870.795/0001-46, tendo realizado Assembleia Geral em sua sede no dia 19/03/2015, neste ato representado por seu Presidente, **SR. AELSON GUAITA**, portador do CPF/MF nº 156.371.728-03, e assistido pelo advogado, Dr. Ricardo Ramos Novelli, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.990 e no CPF/MF sob nº 040.611.918-02 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de tocador, detentor do Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 751 - CEP 04602-003, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente - **Sr. REINALDO MASTELLARO**, portador do RG nº 3.405.219 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.181.688-04, assistido pelo advogado Antonio Jorge Farah, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963 e no CPF/MF sob nº. 013.649.938-48, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 20/05/2015, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01/05/2015, as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **8,34%** (oito vírgula trinta e quatro por cento), sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2014.

Parágrafo único - Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pela majoração salarial aqui referida ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria profissional preponderante que estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.





2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) em se tratando de função sem paradigma, o reajuste salarial previsto na cláusula desta Convenção nominada **Reajuste Salarial** será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

3ª - COMPENSAÇÕES: Ao serem reajustados os salários de conformidade com as cláusulas desta Convenção nominadas **Reajuste Salarial e Empregados Admitidos Após a Data Base**, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 12 (doze) meses anteriores à data-base fixada nesta norma.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período mencionado no *caput* desta cláusula, devendo as porcentagens concedidas a esses títulos, ficarem expressamente excluídas do reajuste previsto na cláusula nominada **Reajuste Salarial**.

4ª - SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado aos Técnicos Químicos abrangidos por esta Convenção Coletiva, o salário normativo de **R\$ 1.489,00** (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) mensais, a partir de 1º de maio de 2015.

Parágrafo único - Aos demais profissionais abrangidos por esta Convenção será aplicado o disposto na Lei nº 4.950-A/66.

5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais verificadas em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, poderão ser pagas juntamente com a folha de salários do mês de agosto de 2015.

Parágrafo único - Eventual descumprimento das demais obrigações somente passará a ser penalizado a partir da data de assinatura da presente Convenção.





6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

Parágrafo único - O desconto citado na cláusula nominada **Mensalidades Associativas** deverá constar nos holerites de pagamento dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente.

7ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o disposto no art. 462 da CLT, além do permitido por lei, também as importâncias relativas a seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médicos-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos mensais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

8ª - GARANTIA NA ADMISSÃO: Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno.

9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Salvo as condições mais favoráveis já existentes, na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, enquanto perdurar a substituição não eventual, o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

10 - REEMBOLSO DE DESPESAS: Respeitadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que estas reembolsarão as despesas devidamente comprovadas, decorrentes de trabalho externo.

11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos, da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória, ressalvando-se as condições mais favoráveis já existentes na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante.





12 - ATRASO DO EMPREGADO - DESCONTO DO DSR: Salvo condições mais favoráveis já existentes, seja na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de dois atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos diários nos termos da Súmula 449 do TST, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

13 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO: Mantidas as condições mais favoráveis já existentes em norma coletiva da categoria profissional preponderante, fica assegurada ao empregado afastado do serviço por acidente do trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

14 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas que não possuem departamento médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos para abono de faltas ao trabalho, expedidos por profissionais habilitados junto ao **SINQUISP** ou por médicos ou dentistas dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o INSS.

15 - SINDICALIZAÇÃO: Facilitar-se-á ao **SINQUISP** a realização de campanha de sindicalização, uma vez por ano, em dia, local e horário previamente acordados com a empresa.

16 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: A participação dos profissionais abrangidos por esta Convenção em cursos de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo **SINQUISP** ou outra entidade, desde que custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não acarretará quaisquer prejuízos salariais durante o período de sua realização, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho.

Parágrafo único - A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 07 (sete) dias por ano e a apenas 03 (três) profissionais por empresa com até 300 (trezentos) empregados e a 04 (quatro) profissionais por empresa acima de 300 (trezentos) empregados.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos salários do mês de competência setembro de 2015, dos empregados beneficiados por esta norma coletiva, em favor do *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo* - SINQUISP, uma contribuição assistencial no





importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida pelas empresas, por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiário, até o 10º (décimo) dia após o correspondente desconto.

Parágrafo 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Parágrafo 2º - Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, que poderá ser exercido até o dia 12 agosto de 2015.

Parágrafo 3º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional - **SINQUISP**, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

18 - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL): As empresas deverão remeter ao **SINQUISP**, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro de 2015, relação nominal dos empregados da categoria profissional por ele representada, que recolheram a contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 585 da CLT.

Parágrafo único - Referida relação deverá ser encaminhada ao SINQUISP, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados a outros sindicatos representativos de categorias profissionais.

19 - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS: Desde que observados os termos do art. 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do **SINQUISP**.

Parágrafo único - O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo sindicato profissional.

20 - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, espaço em quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que previamente acordado entre o SINQUISP e a administração da empresa.

21 - BOLSA DE EMPREGOS: As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo sindicato profissional.





22 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional signatário - **SINQUISP** -, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, que estejam e venham a permanecer em vigor no prazo de vigência desta Convenção, bem como as que vierem a ser pactuadas no mesmo período, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qual seja, 01/05/2015.

23 - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: A promulgação de legislação ordinária ou complementar superveniente, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

24 - MULTA: A não observância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que não contenha multa específica, implicará na aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo previsto no *caput* da cláusula desta Convenção nominada **Salário Normativo**, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

25 - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

26 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

27 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria diferenciada dos *Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos em Química representados pelo Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP, com o correspondente registro no CRQ - Conselho Regional de Química da 4ª Região, empregados nas empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de tocador no Estado de São Paulo.*





SINCAMESP 

28 - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01.05.2015 até 30.04.2016, estabelecendo a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

**SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS
QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**


**AELSON GUAITA
PRESIDENTE**


**RICARDO RAMOS NOVELLI
OAB/SP 67.990**

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E
ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**


**REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE**


**ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963**